DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10935/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/21651/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1297720**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**
RESPONSÁVEL	:	**CONSALEGIS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA LTDA**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**
INTERESSADO	:	**CONSALEGIS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA LTDA**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO 22/12. LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93 – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de contratação pública de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa tributária – área de transferência constitucional (ICMS/FPM) e administração tributária.

A avença pública em exame, celebrada entre a *Prefeitura Municipal de Anastácio*, e a empresa *Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda.*, ambas qualificadas no instrumento acostado no item 19 do processo digital (Contrato) foi submetida a análise conclusiva pela equipe técnica desta Corte de Contas (ANC-5ICE-10775/2013; peça nº 30) que, após verificar os atos procedimentais do certame e a formalização do instrumento contratual às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à regularidade e legalidade do mencionado termo de contrato.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante (PAR n.º 13620/2013 – peça 13), que, considerando o atendimento às disposições legais vigentes, opinou pela declaração de regularidade e legalidade da formalização do contrato n.º 022/2012.

É o relatório.

Em exame atento ao que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que,

tanto o procedimento licitatório quanto o instrumento contratual dele decorrente, foram regularmente elaborados na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Anastácio, atendendo, dessa forma, as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93.

No caso em tela, pois, todas as exigências legais e, sobretudo, os princípios constitucionais pertinentes à matéria foram contemplados, tendo sido a modalidade de licitação corretamente utilizada, qual seja, a do Convite (nº 06/12).

Desta feita, manifesto-me favoravelmente ao certame e ao correspondente Contrato Administrativo nº 022/2012, posto que cumpridas as formalidades legais que regem o procedimento escolhido e as regras gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e, sobretudo, os preceitos constitucionais vigentes e os princípios orientadores da gestão pública.

Razões pelas quais, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas DECIDO pela **regularidade** e **legalidade** da licitação, bem como do Contrato Administrativo nº 22/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda., nos termos dos artigos 1º e 9º da Lei 10.520/2002 e as regras de licitação insertas na Lei 8633/93 e, ainda, com base nas normas internas desta Corte de Contas.

Após remetam-se os autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande – MS, 04 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB